Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-12/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5445/2010
PROTOCOLO	**:**	987890
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	**:**	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 062/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 19-3-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos à execução do CONTRATO N.º 062/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM - MS (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) - Contratante, representado pela prefeita municipal à época, Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF nº 199.928.151-91) e empresa ZAMBONI REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA LTDA (CNPJ Nº 04.480.974/0001-70) – Contratada, tendo por objeto a contratação de empresa para transporte coletivo no perímetro urbano, para alunos da rede municipal de ensino, atendimento ao PROJOVEM e idosos, pelo valor contratado de R$ 452.320,00 (quatrocentos e cinquenta dois mil, trezentos e vinte reais), em razão da ausência de prestação de contas relativa a totalidade da execução contratual o que impossibilita aferir se o ordenador de despesa cumpriu os estágios de execução de despesa, ou seja, se houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida o que desatende os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 62 e art. 63, com fulcro no art. 312, inciso II, segunda parte, do RITC/MS e art. 59, inciso III, Lei Complementar nº 160/2012;

2 – IMPUGNAR a quantia de R$ 452.320,00 (quatrocentos e cinquenta dois mil, trezentos e vinte reais) referente a totalidade da execução da despesa do CONTRATO N.º 062/2010, por ausência de prestação de contas, responsabilizando a ordenadora de despesas, ocupante do cargo de Prefeita Municipal de Coxim - MS, Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF n.º 199.928.151-91), a restituir aos cofres públicos de Coxim, o valor impugnado art. 37, §3º da Lei Complementar nº 048/90 (art. 42, inciso I, II da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 312, inciso II, alínea "b", do RITC/MS, devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

3 – Aplicar a sanção da MULTA a ordenadora de despesa: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF n.º 199.928.151-91), porquanto foi a responsável pela assinatura do CONTRATO N.º 062/2010, no valor total de 520 (quinhentas e vinte) UFERMS, sendo 500 (quinhentas) UFERMS pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução do contrato violando, dessa forma, o art. 62, art. 63 e demais preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e 20 (vinte) UFERMS pelo não-atendimento, no prazo fixado, a diligência, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e IV, do RITC/MS, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

4 - COMUNICAR do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba